

471A0603

Nº L 204/28

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

2. 8. 75

PROTOCOLO

relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(75/464/CEE)

**AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO
QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,**

REPORTANDO-SE à Declaração anexa à Convenção relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968,

DECIDIRAM concluir um Protocolo que atribua competência ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para a interpretação da referida Convenção e, para esse efeito, designaram como Plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Alfons VRANCKX,
Ministro da Justiça;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Gerhard JAHN,
Ministro Federal da Justiça;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. René PLEVEN,
Chanceler-Mor,
Ministro da Justiça;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Erminio PENNACCHINI,
Subsecretário de Estado do Ministério da Justiça e das Amnistias;

⁽¹⁾ Depois de ratificadas pelos Estados contratantes (Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália, Grão-Ducado do Luxemburgo, Países Baixos) e nos termos do seu artigo 8º, o Protocolo entrará em vigor em relação a estes Estados em 1 de Setembro de 1975.

⁽²⁾ O Protocolo só faz fé nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa. As versões nas outras línguas oficiais das Comunidades constituem actualmente meras traduções não autênticas.

Os textos autênticos do Protocolo nessas línguas serão redigidos na sequência dos trabalhos actualmente em curso relativos à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção de 27 de Setembro de 1968.

SUA ALTEZA O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Sr. Eugène SCHAUS,
Ministro da Justiça,
Vice-Presidente do Governo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. C. H. F. POLAK,
Ministro da Justiça;

OS QUAIS, reunidos no Conselho, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e do Protocolo anexo a esta Convenção, assinados em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, bem como do presente Protocolo.

Artigo 2º

Os seguintes órgãos jurisdicionais têm o poder de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão de interpretação:

1. na Bélgica: la Cour de Cassation — het Hof van Cassatie e le Conseil d'État — de Raad van State,
na república Federal da Alemanha: die obersten Gerichtshöfe des Bundes,
na França: la Cour de Cassation e le Conseil d'État,
na Itália: la Corte Suprema di Cassazione,
no Luxemburgo: la Cour supérieure de Justice, decidindo como tribunal supremo,
nos Países Baixos: de Hoge Raad;
2. Os órgãos jurisdicionais dos Estados contratantes, quando decidam um recurso;
3. Nos casos previstos no artigo 37º da Convenção, os órgãos jurisdicionais mencionados no referido artigo.

Artigo 3º

1. Sempre que uma questão relativa à interpretação da Convenção e de outros textos mencionados no artigo

1º seja suscitada em causa pendente perante um dos órgãos jurisdicionais referidos no ponto 1 do artigo 2º, esse órgão é obrigado, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

2. Sempre que uma questão desta natureza for suscitada perante um dos órgãos jurisdicionais referidos nos pontos 2 e 3 do artigo 2º, esse órgão pode, nas condições definidas no nº 1, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Artigo 4º

1. A autoridade competente de um Estado contratante pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação da Convenção e dos outros textos referidos no artigo 1º se as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais desse Estado estiverem em contradição com a interpretação dada, quer pelo Tribunal de Justiça, quer por uma decisão de um órgão jurisdicional de um outro Estado contratante referido nos pontos 1 e 2 do artigo 2º. O disposto no presente número só se aplica às decisões com força de caso julgado.

2. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça na sequência de tal pedido não produz efeitos quanto às decisões relativamente às quais lhe tenha sido pedida interpretação.

3. São competentes para apresentar ao tribunal de Justiça um pedido de interpretação, nos termos do nº 1, os Procuradores-Gerais junto dos Tribunais Supremos dos Estados contratantes ou qualquer outra autoridade designada por um Estado contratante.

4. O escrivão do Tribunal de Justiça notificará do pedido os Estados contratantes, a Comissão e o Conselho das Comunidades Europeias que, no prazo de dois meses a contar desta notificação, terão o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações por escrito.

5. O procedimento previsto no presente artigo não dá lugar nem ao pagamento nem ao reembolso de despesas e custas.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo de disposições contrárias do presente Protocolo, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e as do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça que lhe está anexo, aplicáveis quando o Tribunal é chamado a pronunciar-se a título prejudicial, aplicam-se igualmente ao processo de interpretação da Convenção e dos outros textos referidos no artigo 1º

2. O Regulamento Processual do Tribunal de Justiça será, se necessário, adaptado e completado nos termos do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 6º

O presente Protocolo é aplicável ao território europeu dos Estados contratantes, aos departamentos franceses ultramarinos, bem como aos territórios franceses ultramarinos.

O Reino dos Países Baixos pode declarar, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo ou em qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que o presente Protocolo será aplicável ao Surinam e às Antilhas Neerlandesas.

Artigo 7º

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 8º

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar. Todavia, a data mais próxima da sua entrada possível será a da entrada

em vigor da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 9º

Os Estados-membros reconhecem que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Económica Europeia e ao qual o artigo 63º da Convenção relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial seja aplicável, deve aceitar as disposições do presente Protocolo, sob reserva das necessárias adaptações.

Artigo 10º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará aos Estados signatários:

- a) O depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo;
- c) As declarações recebidas em aplicação do nº 3 do artigo 4º;
- d) As declarações recebidas em aplicação do segundo parágrafo do artigo 6º

Artigo 11º

Os Estados contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os textos das suas disposições legislativas que impliquem uma alteração da lista dos órgãos jurisdicionais designados no ponto 1 do artigo 2º

Artigo 12º

O presente Protocolo tem vigência ilimitada.

Artigo 13º

Cada Estado contratante pode pedir a revisão do presente Protocolo. Neste caso, será convocada pelo Presidente do Conselho das Comunidades Europeias uma conferência de revisão.

Artigo 14º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos Estados signatários.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito no Luxemburgo aos três de Junho de mil novecentos e setenta e um.

Pour sa Majesté le roi des Belges,
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen,

Alfons VRANCKX

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland,

Gerhard JAHN

Pour le président de la République française,

René PLEVEN

Per il Presidente della Repubblica italiana,

Erminio PENNACCHINI

Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg,

Eugène SCHAUS

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden,

C. H. F. POLAK

DECLARAÇÃO COMUM

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, de Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Aquando da assinatura do Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial,

Desejosos de assegurarem uma aplicação tão eficaz e uniforme quanto possível das suas disposições,

Declaram-se dispostos a organizar, em ligação com o Tribunal de Justiça, uma troca de informações relativa às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais mencionados no ponto 1 do artigo 2º do referido Protocolo, em aplicação da Convenção e do Protocolo de 27 de Setembro de 1968.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschrift unter diese Gemeinsame Erklärung gesetzt.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas de la présente déclaration commune.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente dichiarazione comune.

Ten blijke waarvan de onderscheiden gevolmachtigden hun handtekening onder dezé Gemeenschappelijke Verklaring hebben gesteld.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Declaração Comum.

Geschehen zu Luxemburg am dritten Juni neunzehnhunderteinundsiebzig

Fait à Luxembourg, le trois juin mil neuf cent soixante et onze

Fatto a Lussemburgo, addì tre giugno millenovecentosettantuno

Gedaan te Luxemburg, de derde juni negentienhonderdeenzeventig

Feito no Luxemburgo, aos três de Junho de mil novecentos e setenta e um.

Pour Sa Majesté le roi des Belges,
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen,

Alfons VRANCKX

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland,

Gerhard JAHN

Pour le président de la République française,

René PLEVEN

Per il Presidente della Repubblica italiana,

Erminio PENNACCHINI

Pour son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

Eugène SCHAUS

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden,

C. H. F. POLAK